



ELÓI PIETÁ
DEPUTADO

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
16 out 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

775

PROJETO DE LEI Nº. , DE 1995.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
9809 de 17/10/1995
Atualizado 04
Ass. -

FLS. Nº 01
PROC. 9809

Dispõe sobre incentivo
fiscal para pessoas
jurídicas que empreguem
trabalhadores presos e
egressos, na forma que
específica.

Artigo 1º. - Fica instituído incentivo fiscal para pessoas jurídicas com domicílio no Estado que destinem ao menos 3% das vagas para trabalhadores presos e egressos, os últimos conforme definição do art. 26 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo 1º. No caso de empresas que instalem oficinas em presídios de regime fechado, o incentivo será concedido de acordo com o número de trabalhadores empregados.

Parágrafo 2º. - O incentivo fiscal de que trata esta lei consistirá no recebimento de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo, por parte da pessoa jurídica que atender ao disposto no "caput" e no parágrafo 1º. deste artigo, tudo na forma a ser fixada em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 3º. - Os certificados poderão ser usados para pagamento dos seguintes impostos:

1. Sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), nos termos do art. 155 da Constituição Federal;

2. Sobre a propriedade de veículos automotores, até o limite de 15% do valor devido, a cada incidência, que poderá ser ampliado progressivamente, segundo o número de empregados, conforme for estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 3º. Os certificados serão expedidos mediante apresentação de relação circunstanciada dos trabalhadores relacionados no artigo 1º., acompanhada de documentos de comprovação da relação de trabalho, de sua duração e dos pagamentos efetuados..

Parágrafo 4º. Tendo em vista que a população atingida caracteriza-se por grande mobilidade e rotatividade, admitir-se-á, para os fins desta lei, que os

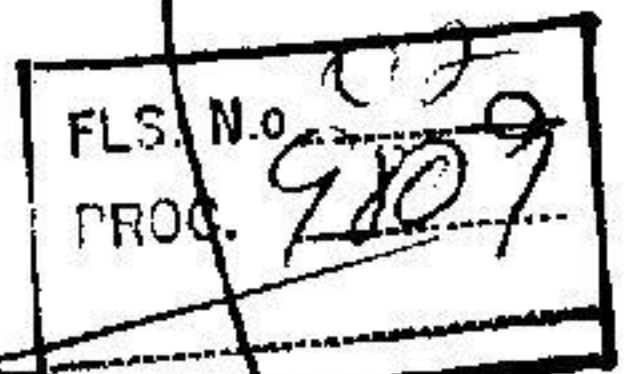
ENTREGUE A MESA EM:

12509 11 OUT 1995 11

8



ELÓI PIETÁ
DEPUTADO



Índices do "caput" e do parágrafo 1o. deste artigo sejam compostos por média aritmética do número de trabalhadores presos ou egressos nos últimos 12 meses.

Parágrafo 5o. - O Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido a cada beneficiário e o montante total de incentivos deverá ser previsto na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Artigo 2o. - O direito ao benefício de que trata esta Lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria de Administração Penitenciária, no caso dos trabalhadores sob sua competência, e de comunicação ao Juiz das Execuções Criminais de cada Comarca, para fins de cadastro e fiscalização.

Parágrafo 1o. - Para os fins desta lei, cada Comarca manterá cadastro próprio das empresas e dos trabalhadores presos e egressos, que cumprem ou cumpriram suas penas ou estão em liberdade condicional sob a fiscalização da Vara de Execuções Criminais local.

Parágrafo 2o. - Qualquer alteração na situação prisional ou processual do trabalhador preso ou liberado condicional será comunicada imediatamente ao empregador pela instituição encarregada de suas custódia ou fiscalização.

Parágrafo 3o. - O empregador comunicará imediatamente a extinção da relação de trabalho ao Juiz das Execuções Criminais da Comarca ou ao Juiz de Execuções Criminais a que estiver afeto o estabelecimento penal em que está recolhido o trabalhador ou o que seja competente para a fiscalização do livramento condicional.

Parágrafo 4o. - O Juiz de Execuções Criminais de cada Comarca transmitirá a informação à Secretaria de Administração Penitenciária, no caso dos trabalhadores sob sua competência.

Artigo 3o. - Os certificados de que trata o parágrafo 2o. do artigo 1o. desta lei terão prazo de validade de um ano, a contar de sua expedição, com seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

Artigo 4o. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Artigo 5o. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana é previsto na Lei de Execução Penal (Lei no. 7.210, de 11 de julho de 1984), sendo regulado no Capítulo III da referida Lei. É também um direito do condenado e do preso provisório, conforme dispõe o art. 41 da LEP. É condição para o cumprimento de pena em regime aberto e para o livramento condicional. Com relação aos dois últimos casos, a comprovação do exercício de ocupação lícita é exigida para que não se revogue o livramento condicional ou para que o sentenciado cumprindo pena em regime aberto não sofra regressão de regime.

Cumpra lembrar, finalmente, que a Lei de Execução Penal permite o trabalho externo também aos presos em regime fechado, "somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina" (art. 36), conforme as condições estabelecidas no art. 37.

O que ocorre na prática, todavia, é que o trabalho nos presídios é escasso e, por sua organização, natureza ou qualidade, passa muito longe dos parâmetros estabelecidos no art. 28 da Lei de Execução Penal.

No tocante aos sentenciados que cumprem pena em regime semi-aberto, as experiências de trabalho externo tem muitas vezes criado conflitos com o movimento sindical, eis que alguns empregadores, valendo-se das vantagens de uma mão-de obra ainda não protegida pela Consolidação das Leis do Trabalho, tem preferido contratar trabalhadores presos em detrimento dos trabalhadores livres, bem como tem utilizado a mão-de-obra de presos durante movimentos grevistas.

Além disso, não são observadas, em relação aos trabalhadores presos, as exigências de higiene e segurança no trabalho, bem como no transporte, o que vem motivando o Ministério Público do Trabalho a promover medidas judiciais contra o Estado, que acabam por se constituir em ônus para os cofres públicos.

A ação do Ministério Público do Trabalho no tocante às inúmeras irregularidades e ilegalidades existentes no âmbito do trabalho e do trabalhador preso vem estimulando, também, a ação da Secretaria de Administração Penitenciária, no sentido de corrigir tais aspectos.

A tendência, portanto, é a de normatizar as relações de trabalho nas prisões fechadas e semi-abertas o que, num primeiro momento, poderá representar um desestímulo às empresas que hoje oferecem trabalho nesse setor ou àquelas que pretendam fazê-lo.

Nesse contexto, a criação de um incentivo é importante para que nem se perca o trabalho existente, nem se desestime ofertas futuras, isso no tocante ao trabalhador preso em regime fechado e semi-aberto.

8



ELÓI PIETÁ
DEPUTADO



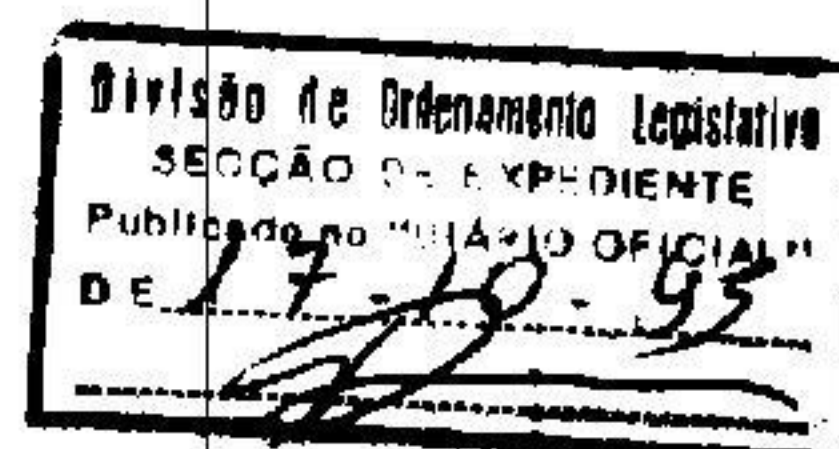
No que se refere ao trabalhador em regime aberto, em livramento condicional e egresso, o projeto vem cristalizar um anseio antigo da própria sociedade: o de que, voltando a seu seio, o sentenciado também volte a ser um cidadão prestante, não constituindo novamente ameaça à segurança de seus concidadãos.

Salas das Sessões, em
Un. Aze
DEPUTADO ELOI PIETA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

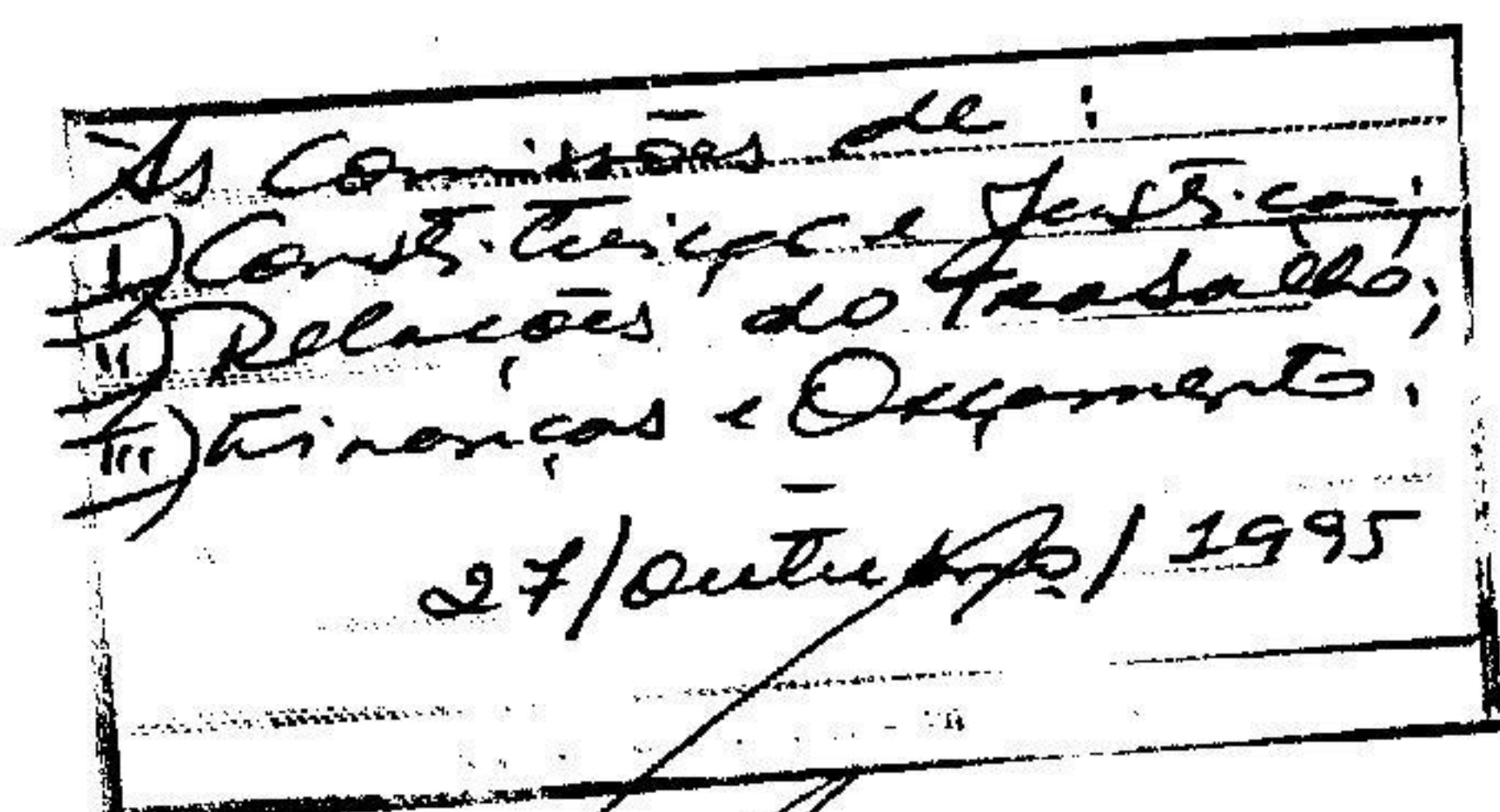
SDC, 16 / 10 / 1995

Jo.
Chefe de Seção



os termos do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes de 248ª a 256ª Sessões
ord (de 18 a 24 de 10 de 1995), não tendo
recebido 3 substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs 1 a 1.

D. O. L. 25/10/95



EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 31/10/95

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 01/11/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldire Lantola
com prazo para distribuição de 10

06/11/95
[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

segue juntada Parecer do Relator

C.C.J.
com 02 fls. juntados a partir
de 05

S.C. 31/01/96

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO